



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.722307/2013-38  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.354 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** GLOBEX LOGISTICS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim que a Unidade de Origem junte aos autos os extratos dos CEs House (HBL) nºs 161105230101048 e 161105230124927, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

### **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.354 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.722307/2013-38

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação em desacordo com a legislação de referência, conforme

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo por falta de pressupostos processuais;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide, pois não deu causa ao atraso na prestação de informações à RFB;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Requer a aplicação do art.112 do CTN com relevação da penalidade..

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. O Auto de Infração conteria todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972;
2. Nenhum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 teriam ocorrido no presente processo, em razão de que não se verificaria nulidade do lançamento de ofício;
3. No caso concreto, quanto ao mérito, verificou-se que a impugnante não teria obedecido ao prazo previsto no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007;
4. A autuada seria parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista o previsto no art. 77 da Lei n.º 10.833/2003;
5. A aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato;
6. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.354 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.722307/2013-38

7. As decisões judiciais e administrativas só produziriam efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;
8. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não poderiam ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal;
9. A regra de interpretação do artigo 112 do CTN somente se aplicaria em caso de dúvida, o que não existiria no caso dos autos;
10. Seria correta a cumulação de multas, uma vez que se tratam de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme estaria previsto no art. 99 do Decreto-Lei n.º 37/1966;
11. Faltaria competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades, conforme requerido.

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, em resumo:

1. A Instrução Normativa RFB n.º 1473/2014, haveria alterado a IN RFB n.º 800/2007 e revogado todo o seu Capítulo IV, que tratava das infrações e penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas da Instrução Normativa;
2. O Recorrente não haveria praticado a infração, isso porque as informações teriam sido incluídas no sistema, conforme constaria no próprio Relatório Fiscal e documentos comprobatórios;
3. A fundamentação trazida no Auto de Infração teria sido genérica, e, apesar de citar vários dispositivos legais, não explicita a correlação entre cada um deles e a prática atribuída ao Recorrente;
4. O mesmo ocorreria com o Acórdão que se busca reformar, que tão somente se limitou a trazer informações e argumentações amplas e genéricas, sem adequá-las ao caso concreto da Recorrente, inclusive trazendo argumentações que não foram abordadas na impugnação, tal como ilegitimidade da parte;
5. O agente de carga, para alimentar o sistema, dependeria de informações prestadas por terceiros, por isso, poderia ocorrer o atraso e ocorrências alheias à sua vontade, não podendo o Recorrente ser penalizado;
6. O lançamento das informações no Siscomex, pelo agente de carga, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, e antes que pudesse

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.354 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.722307/2013-38

existir qualquer intimação para fazê-lo, poderia ser considerado como uma denúncia espontânea;

7. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na pretensão punitiva da administração pública;
8. Como a infração atribuída à Recorrente não resultou na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, poderia ser aplicada ao caso a disposição constante no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, com a relevação da penalidade.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX, sendo 2 (duas) as ocorrências.

Informa a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria registrado os Conhecimentos Eletrônicos (HBL) CEs 161105230101048 e 161105230124927 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente aos citados CEs haveria se dado, respectivamente, às 16:45 h e 16:51 h do dia 09/12/2011, e a data de chegada do navio transportador ao Porto teria ocorrido em 04/12/2011, conforme tabela anexo ao Auto de Infração.

Examinando os autos, verifiquei a ausência da comprovação dos fatos descritos pela autoridade aduaneira, que constituíram a infração imputada, ou seja, os extratos dos próprios CEs House (HBL) 161105230101048 e 161105230124927.

Todavia, o auto de infração deve se fazer acompanhar das provas que demonstram a ocorrência dos fatos descritos na autuação e que constituíram a infração imputada, em observância à distribuição do ônus da prova, cujo pilar repousa no princípio de que esta cabe a quem alega, no processo civil e no administrativo, também.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.354 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10907.722307/2013-38

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB junte aos autos os extratos dos próprios CE House (HBL) citados ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo